"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS 658, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 E 163, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001".

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

- **Art.** 1º Os artigos 1° , parágrafos e incisos, 2° e 3° , da lei 658, de 06 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as redações seguintes:
 - "Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Município de Macuco, inscritos em dívida ativa, com exceção dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, observados os limites e as condições estabelecidas nesta Lei.
 - § 1º Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, após a devida inscrição em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes; não podendo, no entanto, a parcela ser inferior a:
 - I 100 U.F.M's, em se tratando de débito imputado à pessoa física;
 - II 180 U.F.M's, em se tratando de débito imputado à pessoa jurídica.
 - § 2° Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, serão lançados no sistema fazendário em moeda corrente, devendo, após o vencimento, serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ou fração.
 - § 3º Para os efeitos do parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários, será considerado o valor total do crédito, englobando principal, multa, juros e correção, observada a legislação específica.
 - § 4º O valor mínimo de cada parcela, com exceção do disposto no § 1º, inciso I e II, deste artigo, será equivalente a:
 - I 10 (dez) U.F.M's, em se tratando de contribuinte pessoa física;
 - II 30 (trinta) U.F.M's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
 - § 5º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo e implicará em confissão irretratável do débito.
 - § 6º É vedado o parcelamento de créditos tributários no mesmo exercício em que foram constituídos.

- § 7º No caso de cancelamento do parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos desta Lei e da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal, ou retomando o curso daquela já ajuizada.
- § 8º O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações seguidas, ou intercaladas.
- § 9° No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos já realizados serão abatidos na ordem crescente dos créditos que deram origem a ele.
- Art. 2° Com exceção dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas, fica autorizado o reparcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, em até 36 (trinta e seis) vezes, devendo, no entanto, o contribuinte que o requerer, efetuar anteriormente o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida a ser reparcelada.
- Art. 3° Aplicam-se ao reparcelamento as disposições referentes ao parcelamento, expressas nos parágrafos 3° a 9° , do artigo 1° desta Lei".
- **Art. 2º** Os parágrafos 1°, 2° e 4º, do artigo 812, da Lei 1 63, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as redações seguintes:

"Art. 812 (...)

- § 1° A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva, até o último dia do mês de março de cada ano.
- § 2º Em se tratando de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado, o mesmo será inscrito na dívida ativa do Município no prazo estabelecido pelo Tribunal.

§ 3° (...)

- § 4º O Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, encaminhará ao assessor jurídico da dívida ativa, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários, constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição na forma da Lei.
- **Art.** 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de outubro de 2015.

FÉLIX MONTEIRO LENGRUBER

Prefeito